



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR**

**REQUERIMENTO Nº /2023
(Do Sr. PEDRO UCZAI)**

Requer a realização de audiência pública para apresentação e discussão sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - NOVO PRONAF.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais requiro a realização de audiência pública para apresentação e discussão sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - NOVO PRONAF.

Para apresentação do conceito, princípios, objetivos, inovações e dados sobre o programa, solicito que sejam convidados representantes dos seguintes órgãos e instituições:

1. Representante do Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES;
2. Representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA;
3. Representante da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;
4. Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG);

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

5. Representante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) é um programa de financiamento para custeio e investimentos em implantação, ampliação ou modernização da estrutura de produção, beneficiamento, industrialização e de serviços no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, visando à geração de renda e à melhoria do uso da mão de obra familiar.¹

O PRONAF foi criado em 1995, inicialmente como uma linha de crédito rural. Hoje envolve um conjunto de ações destinadas a aumentar a capacidade produtiva, geração de emprego e elevação da renda dos agricultores familiares, com o intuito de promover o desenvolvimento no meio rural.²

O acesso ao crédito rural é uma das ações direcionadas aos agricultores do segmento agropecuário conhecido como agricultura familiar, que administram, gerenciam e trabalham no desenvolvimento das suas atividades, conforme classificação definida na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

¹ BRASIL. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (BNDES). PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/pronaf>. Acessado em: 10 de abril de 2023.

² BRASIL. Serviços e Informações do Brasil. Agricultura e Pecuária. Acessar o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-o-programa-nacional-de-fortalecimento-da-agricultura-familiar-pronaf>. Acessado em: 10 de abril de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 10/04/2023 16:56:55.413 - CAPAD

REQ n.38/2023

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

- I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;
- III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;
- IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.³

O PRONAF destina-se a atender de forma adequada às necessidades dos agricultores familiares e suas formas de organização; a estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas.

Nesse momento de reabertura de protocolos e contratações de novas operações de crédito, tão fundamental para o resgate e desenvolvimento da

³ SENADO FEDERAL. LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4080268&disposition=inline>. Acessado em: 10 de abril de 2023.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

agricultura familiar no país, faz-se necessária a apresentação, discussão e divulgação do NOVO PRONAF.

Assim sendo, requero a audiência pública.

Brasília, 04 de abril de 2023.

PEDRO UCZAI
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230849125300>

